

A ALIENAÇÃO PARENTAL: VISÕES E PRECEITOS DA LEI 12.318/2010

Oldeize da Rosa Bocacio¹

Juliana Bedin Grandó²

Maria Cristina Schneider Lucion³

RESUMO: A presente pesquisa, de caráter bibliográfico, apresenta um breve estudo, a partir do conceito histórico sobre a família, bem como faz uma análise sobre a temática Síndrome da Alienação Parental. Há situações de dissoluções matrimoniais nas quais impera o bom-senso e a integridade física e do emocional dos filhos é preservada, protegida com os cuidados e decisões equilibradas adotadas pelos casais. Porém, ocorrem casos em que a dissolução da relação dos pais acontece de maneira tumultuada, envolvendo situações de violência física e psicológica as quais ocasionam desequilíbrios emocionais ao casal e danos psicológicos aos filhos, a partir de sentimentos negativos que um dos genitores tenha em relação ao outro e transforma-os em oportunidades para denegrir a imagem de um dos cônjuges diante dos filhos com o intuito ou não de afastá-lo do convívio do mesmo. A síndrome de alienação parental pode ser compreendida se analisado o contexto das disputas da guarda e dos envolvidos. Diante disto, a presente pesquisa destina-se a estudar esta temática.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Decisões.

PARENTAL ALIENATION: VIEWS AND PRECEPTS OF THE LAW 12.318/2010

ABSTRACT: The present research, of bibliographic character, presents a brief study, from the historical concept about the family, as well as makes an analysis on the thematic Parental Alienation Syndrome. There are situations of marital dissolutions in which good sense prevails and the physical and emotional integrity of the children is preserved, protected with the care and balanced decisions adopted by couples. However, there are cases in which the dissolution of the parents' relationship happens in a tumultuous manner, involving situations of physical and psychological violence which cause emotional imbalances to the couple and psychological damage to the children, based on negative feelings that one of the parents has towards the parent. another and transforms them into opportunities to denigrate the image of one of the spouses in front of the children with the intention or not to keep him or her from living together. The parental alienation syndrome can be understood by analyzing the

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. URI/SLG. Órgão de fomento FuRI/URI São Luiz Gonzaga. E-mail: bocaciooldeize@gmail.com

² Professora no Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br

³ Mestre em Direito, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. URI/SLG. E-mail: mariacris.lucion@hotmail.com

context of custody disputes and those involved. In view of this, this research aims to study this theme.

Keywords: Parental Alienation. Family. Decisions.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar a alienação parental, o modo como afeta o alienado, a importância da família e do vínculo familiar. Também, apresenta citações e análises de diversos juristas e estudiosos do Direito que demonstram a importância e a aplicabilidade da Lei 12.318/2010 em seu âmbito social e legal.

Dando continuidade ao registro dos argumentos coletados na realização da pesquisa, analisa aspectos da alienação parental enquanto prejuízo na estruturação do vínculo familiar, diferenciando-a da síndrome da alienação parental e abordando o que a legislação específica trata acerca do tema.

O presente relato torna-se significativo, pois a maioria das pessoas que estão envolvidas nesse contexto, por vivenciá-lo no seio familiar ou em outras relações de convivência profissional ou social, desconhece o assunto da alienação parental, ou simplesmente fecha os olhos para o problema para não envolver-se em conflitos de terceiros. É relevante que todos tenham conhecimento da alienação parental, para que as mesmas não venham a praticar tal ato por desconhecimento, ou serem coniventes com situações semelhantes nas interações familiares, uma vez que tal conduta pode causar prejuízos irreparáveis nas crianças e adolescentes vítimas.

A legislação brasileira cuida da matéria em lei específica em notório reconhecimento da importância da temática. Tendo em vista estas premissas a presente pesquisa pretende indicar ao leitor o que envolve a alienação parental e o que a legislação específica brasileira oferece como solução jurídica para essa temática.

O conhecimento do presente tema é de grande importância para o vínculo familiar, pois o estudo da alienação parental traz ao debate o assunto aparentemente novo, no que se refere ao desconhecimento dos princípios legais pela população de um modo geral, mas que vem sendo motivo de diversos conflitos familiares durante décadas, sendo um problema do cotidiano de algumas famílias que sofrem rupturas, trazendo muitos transtornos para o alienado.

Sendo assim, no ano de 2010 surge a lei 12.318, que vem como uma luz no fim do túnel para amenizar o drama de crianças e adolescentes que vêm sendo

vítimas dos próprios genitores, diante dos recorrentes casos de alienação parental. Nesse sentido, fez-se necessário a lei para proteger os direitos das crianças e adolescentes e orientar a sociedade civil sobre essa realidade de sofrimento que permeia muitos casos de separações conjugais

A pesquisa realizada efetiva-se utilizando-se de dados e informações coletadas por meio da análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, artigos da constituição federal, dicionários, e outros documentos necessários para a construção do presente relato, sendo aplicada a metodologia de caráter qualitativo, exploratório e bibliográfico.

Foi utilizada, também, a forma de relato descritiva, pois o problema está sendo mostrado de forma direta, com suas características e especificações.

O desenvolvimento do relato está estruturado em três abordagens: síndrome da alienação parental: conceito e diferentes abordagens sócio-históricas; princípios da Legislação Brasileira vigente, e casos de jurisprudências referentes ao tema desta pesquisa bibliográfica, focada nos elementos jurídicos que asseguram a garantia dos direitos fundamentais invioláveis das famílias e da relação de poder-dever que envolve a guarda dos menores nos casos de separações de casais, independente das diferentes formas de organização familiar, conforme resguarda a constituição brasileira.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: CONCEPÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

Quando a separação conjugal ocorre, geralmente há uma ruptura da vida em comum no seio familiar. Independente da forma estrutural da família, essa ruptura nem sempre ocorre numa decisão consensual, de harmonia e concordância entre os envolvidos. Dessa forma, muitos elementos humanos, emocionais e jurídicos estão envolvidos. Ocorrem situações de dissoluções matrimoniais nas quais impera o bom-senso e a integridade física e do emocional dos filhos é preservada, protegida com os cuidados e decisões equilibradas adotadas pelos casais. Porém, também ocorrem casos em que a dissolução da relação dos pais acontece de maneira tumultuada, envolvendo situações de violência física e psicológica as quais ocasionam desequilíbrios emocionais ao casal e danos psicológicos, principalmente, aos filhos refletindo negativamente neles, a partir de sentimentos negativos que um dos genitores tenha em relação ao outro e transforma-os em oportunidades para

denegrir a imagem de um dos cônjuges diante dos filhos com o intuito ou não de afastá-lo do convívio do mesmo.

Inicialmente é preciso traçar a evolução histórica e jurídica da família. Nesse enfoque, é oportuno citar o texto abaixo referente ao papel histórico da família, suas transformações e influências na sociedade e nos relacionamentos.

Não se inicia qualquer locução a respeito de família se não lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam a estrutura e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é por assim dizer a história, e que a história da família se confunde com a própria história da humanidade. Sempre importa por isso reconhecer o perfil evolutivo da família ao longo da história, adequá-lo ao incidente social, econômico, artístico, religioso, político da época, para o efeito final de se buscar extrair os porquês das transformações, os acertos, os desacertos, de cada percurso, a influência na consciência dos povos, sempre a partir do modus familiar e da relação efetivamente havida entre os seus membros, mormente entre Homem e mulher. (GIUDICE, 2008, p. 137)

Madaleno cita o art. 226 da Constituição Federal, o qual se refere à família como base da sociedade e com o direito de proteção do Estado. Nesse sentido, o autor leciona que:

A família é à base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2013, p. 34)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2008), trazido no Resp. nº 820475/RJ, pode ser analisado como um exemplo de ampliação do significado do termo ‘família’. Assim pronunciou-se:

“Processo Civil”. Ação declaratória de união homo afetiva. Princípio da identidade física do juiz. Ofensa não caracterizada ao art. 132 do Código de Processo Civil. Possibilidade jurídica do pedido. Amigos 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 e 1.724 do Código Civil. Alegação de lacuna legislativa. Possibilidade de emprego da analogia como método integrativo. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente 11 nessa Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homo afetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a

estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dê que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

As primeiras noções de Estado e de Direito desenvolveram-se dentro do ambiente familiar, sendo a família responsável pela formação da sociedade. Com o passar do tempo influenciada por fatores internos e externos foi se modificando, rendendo-se o poder patriarcal ao poder familiar.

Em 2009, na visão de Pinheiro (2009, p149):

O conceito na de família abarca além da família tradicional, a família monoparental, a união estável, e para alguns, as uniões homoafetivas. Esses núcleos constituem a entidade familiar, admitida pela constituição brasileira de 1988. Nesse novo contexto o direito dos filhos ganhou notoriedade, sendo-lhes assegurado, com absoluta prioridade, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, a liberdade, o respeito e a convivência familiar; direitos resguardados durante a convivência conjugal e que devem ser assegurados após a separação dos pais, porque são direitos invioláveis do homem-cidadão.

Nesses casos, acontecerão situações em que a pessoa que tem a guarda criança ou do adolescente comece a manipulá-lo, de maneira a embutir os seus sentimentos negativos nos filhos em relação ao outro cônjuge.

O autor apresenta uma visão que amplia o conceito tradicional de família e contempla diferentes formas de organização familiar, admitidas pela Constituição Brasileira de 1988, assegurando-lhes que seus direitos fundamentais de cidadão sejam invioláveis. Porém, Pinheiro redigiu um editorial em 2009, no qual afirma em um trecho que:

Desde o advento da lei do divórcio e as posteriores alterações, as famílias chegaram às portas dos tribunais com maior frequência, quer para legalizar as situações de convivência, que de fato existiam na clandestinidade, quer para assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados. A partir de então, os tribunais se tornaram arena, palco, onde se digladiam casais que antes se amavam e agora se detestam. Nesse entrechoque de

sentimentos e interesses estão os filhos, com seus direitos claramente preteridos (PINHEIRO, 2009, p. 54).

Devido a estes fatos, as crianças e adolescentes necessitam de apoio amplo e irrestrito dos pais, da sociedade e proteção do Estado, se for necessária a fim de evitar prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico, formação educacional e constituição sócio emocional.

Sobre o tema, Monteiro e Silva (2011, p. 407-408) discorrem:

O fim de um relacionamento nem sempre ocorre em condições de harmonia, concordância, ou mesmo, de aceitação. Em casos assim, muitas vezes o ex-parceiro, nutrindo sentimentos de raiva, vingança, e outros similares, acaba por usar dos filhos para atingir o outro genitor como forma de reconstituir seu narcisismo ou superar a rejeição sofrida. Daí emana a alienação parental. Esta pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo, na busca de inferiorizar o outro genitor, o alienador começa a distorcer na mente do filho a imagem que tem daquele, podendo utilizar, inclusive, de um novo companheiro que seria o ideal pai ou mãe deposto. A alienação parental, diante disso, nada mais é do que quando um dos genitores procura atingir o outro se empregando de verdadeira lavagem cerebral na mente dos filhos.

Considerando o contexto acima exemplificado, surge a necessidade de analisar, através de pesquisa bibliográfica descritiva, os princípios legais que caracterizam e conceituam a alienação parental, entendida basicamente como o fato de um dos genitores atingir a imagem do ex-parceiro fazendo uso de estratégias de convivência com lavagem cerebral na mente dos filhos.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DIFERENTES VISÕES

Conforme Madaleno (2013, p. 28), “alienação parental é, portanto, uma forma de abuso emocional que visa à extinção dos vínculos afetivos entre o genitor alienado e sua prole, acarretando consequências nefastas para a vida futura de um ser em pleno desenvolvimento”.

O psicanalista francês Laplanche (1988, p.65), expõe sua visão sobre realidade e fantasia, de acordo com o que segue:

O psicanalista só trabalha na realidade psíquica. Postula, portanto, a igualdade da fantasia e da realidade, no que se encontra, evidentemente, desqualificado para legislar fora, dar conselhos fora do seu consultório. (...) Tanto assim que, no momento em que se passa à realidade efetiva, o

psicanalista só podem emitir opiniões parciais, opiniões completamente conjecturais sobre as articulações do seu domínio e o da justiça.

Além da visão jurídica sobre o conceito do termo alienação, é pertinente a pesquisa do mesmo descrito nos dicionários, o qual apresenta uma compreensão predominante no senso comum da sociedade civil.

Segundo o Dicionário Aurélio, alienar é apartar, separar, excluir, desviar, afastar, isolar. E parental é relativo ao pai, à mãe e aos parentes (AURÉLIO, 2019).

O Dicionário Houaiss (2001, p.157) amplia o conceito, conforme citação que segue:

a) Resultado do abandono ou privação de um direito natural; b) Sintoma clínico durante o qual situações ou pessoas conhecidas perdem seu caráter familiar e tornam-se estranhas; c) Alienação política: ser humano se afasta de sua real natureza e torna-se um estranho para si mesmo, com descontrole da atividade essencial (trabalho), pois o que produz adquire existência independente do seu poder e antagônica a seus interesses.

Comparando os conceitos de significados semânticos apresentados nas citações anteriores e visões jurídicas, pode-se afirmar que o entendimento do STJ (2008), trazido no Resp. nº 820475/RJ, pode ser analisado como um exemplo de ampliação do significado do termo “família”. Assim pronunciou-se:

“Processo Civil”. Ação declaratória de união homo afetiva. Princípio da identidade física do juiz. Ofensa não caracterizada ao art. 132 do Código de Processo Civil. Possibilidade jurídica do pedido. Amigos 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 e 1.724 do Código Civil. Alegação de lacuna legislativa. Possibilidade de emprego da analogia como método integrativo. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente 11 nessa Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. Apesar da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homo afetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for

o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

Na citação anterior, percebe-se que embora exista uma lacuna legislativa nos casos de uniões com pessoas do mesmo sexo, ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal, permitindo a integração mediante o uso da analogia, a fim de contemplar os casos não expressos, mas cuja essência coincida com outros analisados pelo legislador.

Conforme Gardner (2016, p. 985), psiquiatra estadunidense, a síndrome de alienação parental pode ser compreendida se analisado o contexto das disputas da guarda e dos envolvidos. Segue a citação:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo.

O referido psiquiatra foi pioneiro nas pesquisas acerca da temática, sendo referência na área. Em outras situações, nos casos de guarda compartilhada, verificam-se pais tentando beneficiar-se com os recursos da alienação parental manipulando emocionalmente os filhos, como é possível verificar na citação que segue:

Mesmo depois de mais de um ano de aprovação da Lei nº 11.698/08 (Guarda Compartilhada), ainda existem pais/mães contrários à aplicação da Guarda Compartilhada aos seus casos concretos, e lançam mão dos recursos da Alienação Parental de manipular emocionalmente seus filhos menores para que passem a odiar o outro pai/mãe, com argumentos inverídicos, mas suficientemente graves e convincentes para mobilizar as autoridades para impedir as visitas (e até, suspender o poder familiar, anterior “pátrio poder”), com acusações de agressão física ou molestação sexual, procedentes ou não. Além de ser um entrave à aplicabilidade da Guarda Compartilhada, será uma manobra sórdida para afastar o outro pai/mãe do convívio, objetivando a destruição definitiva dos vínculos parentais – causando graves prejuízos psíquicos aos filhos e a desmoralização do pai/mãe acusado e excluído. (SILVA, 2011, p. 110)

De acordo com Santos Neto (2012) é difícil se obter a definição exata de alienação parental e da respectiva síndrome da alienação parental (SAP), pois existem, pelo menos, três espécies de alienação: (a) o próprio conceito de alienação; (b) conceituação médica e, (c) a conceituação de alienação política.

Conforme abaixo descrito, Carpes (2017, p. 58), afirma que Gardner foi o primeiro psiquiatra a conceituar a Síndrome da Alienação Parental, relata procedimentos acadêmicos e comenta o surgimento de conflitos interpessoais e consequências emocionais decorrentes das disputas judiciais pela guarda dos filhos.

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnósticos e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental. A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro. Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança, direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião. Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

De acordo com análise de Jorge Trindade (2007, p. 79), a SAP pode ser conceituada como sendo um transtorno de ordem psicológica em que um dos cônjuges transforma a consciência da prole em comum de modo que os filhos passam a odiar o outro genitor sem justificativas, conforme a transcrição abaixo:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor,

denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Nesse sentido, Cláudia Maria da Silva (2004, p. 136) entende que:

É necessário que os genitores, na constância da união conjugal, tenham dimensão exata do real significado da convivência familiar que não se esgota na simples e diária coexistência ou coabitação. Do contrário, seria convivência doméstica e não familiar, que se extingiria diante da dissolução do elo conjugal.

Para os especialistas no assunto em questão, a Síndrome de Alienação Parental causa sérias consequências para a criança. Dentre elas, é necessário destacar: o fato de que a criança quando adulta poderá reproduzir o comportamento manipulativo do genitor que a induziu a determinados comportamentos e sentimentos. Quando se tornar adulta, a criança poderá se reprovar por ter cometido equívocos ou injustiças contra o outro genitor.

Segundo Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2007, p.127), os efeitos da síndrome podem se manifestar em situações de perdas significativas para a criança ou adolescente. Nesse sentido,

Os efeitos desta síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome de alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Ainda, de acordo com estudos de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2007, p.170), a alienação parental envolve outros aspectos que devem ser considerados:

A alienação parental, no entanto, é, via de regra, alcançada pelo trabalho incansável de destruição da figura do progenitor alienado, promovida pelo progenitor alienante. Tal esforço conduz a situações extremas de alienação, que acabam por inviabilizar qualquer contato com o genitor definitivamente alienado. Muitas vezes, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante dessa circunstância, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o

quanto basta para que se tenha a síndrome instalada em caráter definitivo.

Assim sendo, Fonseca (2007, p. 179), em fragmento de seu artigo, relata que a alienação parental pode chegar ao grau extremo dos efeitos e consequências para os filhos alienados. Segue a transcrição do mesmo:

Quando o genitor alienante não logra obter a alienação desejada, esta é alcançada pelo mais trágico dos meios: o assassinato do genitor que se pretende alienar, ou mesmo - o que é mais terrível - dos próprios filhos. Traz a tona a autora uma tragédia que ganhou as páginas de jornais, tornando-se conhecida, ocorreu em São Paulo: “uma mulher que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e, em seguida, suicidou-se. O homicídio e o suicídio perpetrados justificavam-se, consoante as palavras por ela deixadas, pelo fato de que, sem a sua presença, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. Daí, por não conseguir mais viver sem o marido, de quem se separara, entendia ela que os filhos também não teriam condições de continuar vivendo. Foi por essa estapafúrdia e pífia razão que antes de se suicidar matara as três crianças.

É inegável que todos os elementos citados contribuem para clarificar a compreensão do tema em questão, incluindo as consequências e danos psicológicos de que sofrem os filhos vítimas da Alienação Parental.

3.1 Alienação Parental Versus Síndrome da Alienação Parental

Diante dos casos incessantes de alienação parental onde um dos genitores cria de forma negativa imagem em seu filho, com o intuito de dificultar o convívio com genitor alvo, foi necessária a criação em nosso Ordenamento Jurídico da Lei Alienação Parental (Lei 12.318/2010), apesar de essa conduta acontecer a muito tempo, pode-se dizer que a lei é recente e tem como seu objetivo principal proteger os direitos individuais dessas crianças e adolescentes (BRASIL, 2010).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura deveres da família, da sociedade e do Estado e assegura os direitos invioláveis das crianças e adolescentes. Assim estabelece:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais obedecendo aos seguintes preceitos (...) (BRASIL, 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que trata a implementação da proteção integral estabelecida no Art. 227 da Constituição Federal. E, estabelece medidas concretas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme o que segue:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Em linhas gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como a proteção integral deve ser garantida no país, indicando as medidas sociais, de proteção e socioeducativas que devem ser utilizadas para assegurar o bem estar de crianças e adolescentes. Contém disposições sobre os direitos fundamentais da infância e adolescência. Dentre eles: a garantia da vida, saúde, integridade, liberdade, convivência familiar e comunitária, proteção contra violência e exploração. Nesse sentido, a citação abaixo:

E dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude” (BRASIL, 1990).

Em conformidade com a lei 12.318/2010, em seu Art. 2º-“prevê como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores”. A partir da alienação parental surge em alguns casos à síndrome da alienação parental, esta mais gravosa e preocupante (BRASIL, 2010).

Com o intuito de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar adequada, a Lei 12.318 de 2010, em seu artigo 2º conceitua a Alienação Parental, e a considera como sendo:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

De acordo com análise de Jorge Trindade (2007, p. 87), a SAP pode ser conceituada como sendo um transtorno de ordem psicológica em que um dos cônjuges transforma a consciência da prole em comum de modo que os filhos passam a odiar o outro genitor sem justificativas, conforme a transcrição abaixo:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Considerando a citação abaixo é possível concluir que a Alienação Parental é uma expressão muito mais abrangente que a SAP e precede a esta.

Richard Gardner ressaltava a necessidade da distinção dos termos, ensinando que [...] enquanto a SAP se consubstancia num conjunto de comportamentos e ações desenvolvidas por um dos progenitores sobre menores de forma a controlar a relação entre eles e o progenitor alienado e, paulatinamente, a afastá-los, criando nos menores uma atitude de repulsa e rejeição relativamente a este progenitor, a alienação parental constitui, por si só, um termo genérico que abrange não só os 120 casos de abuso emocional, presente nos casos de SAP, mas também situações de abuso psicológico. (CARPES, 2017, p. 54-55)

Segundo Euclides Oliveira (2003, p. 125), a diferença entre os dois termos é: a SAP “é o conjunto de comportamento e ações desenvolvidas pelo genitor alienador que visa o afastamento do outro genitor através da utilização forçosa da repulsa e rejeição do menor”; enquanto a alienação parental “é um termo mais genérico que não abrange somente os casos de SAP, também as situações de abuso psicológico”.

Nesta situação, muito bem enobrece Farias (2004, p. 2-3) que:

Separação e divórcio se prestam a um só fim: encerrar aqueles casamentos em que o afeto deixou de ser o pilar de sustentação, suplantado por sentimentos outros, que jamais podem ser sopesados. Não se justifica, pois, a opção do legislador brasileiro de manter regras próprias para a separação judicial – impondo um sistema fechado, rígido e com causas específicas, discutindo a culpa, a saúde mental e a falência do amor – e admitindo o divórcio submetido a um único requisito objetivo (e não poderia ser diferente, em face da incidência da norma constitucional). É a subversão do universal princípio de que quem pode o mais, pode o menos. A dissolução do vínculo, estranhamente, é obtida com mais facilidade do que o simples término dos deveres conjugais, traduzindo uma verdadeira incoerência do sistema jurídico.

Sobre Guarda Compartilhada Waldyr Grisar Filho (2000, p. 50) alienta que: “Guarda é um ‘direito-dever natural’ que tem sua origem nos pais e na sua convivência com os filhos, é a partir desse instituto que pode haver o exercício das prerrogativas de proteção ao menor”.

Guilherme Gonçalves Strenger (1998, p. 32) define o instituto da guarda em sua obra como:

Guarda de filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. [...] levando-nos à crença de que a guarda não é só um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as suas vertentes jurídicas, como é um dever, visto que ocorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Considerando todas as informações coletadas nesta pesquisa até o momento, pode-se constatar que em hipótese alguma os direitos humanos regidos por princípios legais podem ser desrespeitados e que a guarda sobre os menores envolvidos está além do poder, trata-se de uma questão de poder-dever.

4 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 2010, a alienação parental foi inserida no Direito brasileiro, e já chegou ao Superior Tribunal de Justiça como tema de inúmeros processos. Estão sendo exemplificados relatos, no dispositivo legal, como atitudes caracterizadoras da alienação parental e, além disso, existe a previsão de punições para seus praticantes.

Considerando que se trata de um tema atual, não existem muitas jurisprudências disponíveis, justamente por ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido nos processos judiciais.

Segundo lição de Tátilla Gomes Versiani et al. (2008, p.38)

Nos casos em que o estágio alienatório seja leve, o mais recomendável é a Mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz para se chegar a um senso comum, no caso em tela, como se chegar ao melhor interesse da criança. Entretanto, flagrada a presença da SAP e o menor apresentando-se num quadro clínico mais grave, é indispensável a intervenção judicial para que, além de tentar reestruturar a relação do filho com o não-guardião, imponha ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor. É essencial que sinta a exigência do risco, por exemplo, de perda da guarda, pagamento de multa ou de outra pelos atos praticados. Sem punição, a postura do alienador sempre irá comprometer o sadio desenvolvimento da relação do filho com o genitor não guardião.

Muito embora, no Direito Brasileiro, a oposição e impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime - ao contrário do que sucede em outros países - entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no artigo 330 do Código Penal, neste sentido, nossos tribunais já decidiram como se verifica:

DESOBEDIÊNCIA - Guarda de filho - Embaraço ao direito de visita 7ª Câmara, Relator: - Corrêa de Moraes, RJDTCRIM 7/182)
SENTENÇA homologatória de separação consensual corporifica título executivo (art.584, IIICPC).
ACORDÃO do TJ/RGS regulamentação de visita / execução / embargos. Deixando a mãe de preparar o filho, no sentido de fazer com que acompanhe o pai. O Tribunal de Justiça da Bahia editou o Decreto Judiciário Normativo n.046/2002, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a garantir o cumprimento de decisões judiciais, iniciativa que, por certo, dotará o magistrado de instrumento eficaz para garantir que não ocorra o impedimento ou a obstrução a visitas de filho. Deste modo, quem impede ou cria obstrução a visitas de filho homologada em juízo pratica o

crime de desobediência, tipificado pelo artigo 330 Caput do Código Penal Brasileiro (SOUZA, 2017, p. 56).

A seguir transcrição de algumas decisões em que se constatou a Síndrome de Alienação Parental:

APELAÇÃO CÍVEL. Mãe falecidguarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome de alienação parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. Provimento. Unânime”. (Apelação nº 70017390972 - Tribunal de Justiça do RS. 7ª Câmara Cível.)

Trata-se a seguir de jurisprudência de uma apelação que ocorreu na comarca de São Leopoldo:

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos. Apelo provido em parte.” (Apelação N°70016276735 - Tribunal de Justiça do RG. 7ª Câmara Cível) (SOUZA, 2017, p. 59).

O relatório abaixo foi elaborado por Maria Berenice Dias, que cita a dissolução conturbada e as acusações da apelante contra o apelado, no fim do voto, Maria Berenice cita estar diante da síndrome, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, em face da separação do casal e a raiva que tinha para o outro genitor. A jurisprudência seguinte trata de um agravo de instrumento número 70014814479, da comarca de Santa Vitória do Palmar que envolve questão de guarda e do melhor interesse da criança e que foi negado:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo”.

Abaixo, transcrição de Jurisprudência de 29/08/2017, do Superior Tribunal de Justiça, sobre Alienação Parental, considerando as peculiaridades do caso concreto nas situações de guarda compartilhada.

RECURSO ESPECIAL REsp 1654111 DF 2016/0330131-5 (STJ)
Jurisprudência•29/08/2017•Superior Tribunal de Justiça

Ementa: ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo

de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à **alienação parental** encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente provido.

Como exemplificação, segue Jurisprudência de 31/05/2017 do STJ sobre apreciação e fatos e provas em caso de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL sobre situação de alienação parental:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 1078699 BA 2017/0080260-3 (STJ)

Jurisprudência•31/05/2017•Superior Tribunal de Justiça

Ementa: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA TESE DE **ALIENAÇÃO PARENTAL**. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela desqualificação das provas, visando à absolvição do agravante, sem, antes, ter de esmerilá-las novamente, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de fatos e provas. 2. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos. 3. Agravo regimental improvido.

O STJ em Jurisprudência de 16/05/2019, sobre Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência no CC 160102 SC 2018/0197655-0 (STJ), de acordo com as garantias previstas no ECA, assim se manifesta:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgInt nos EDcl no CC 160102 SC 2018/0197655-0 (STJ) - Jurisprudência•16/05/2019•Superior Tribunal de Justiça

Ementa: AÇÃO DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Agravo Interno não provido.

A análise das decisões jurídicas transcritas nas jurisprudências citadas nesse capítulo revela a preocupação em se resguardar o direito das crianças e dos adolescentes possibilitando-lhes uma convivência sadia e plena com ambos os genitores, sem prejuízos ao pleno desenvolvimento psíquico, físico e emocional dos mesmos, dentro do contexto social estabelecido pelo afastamento dos genitores. Assim, os operadores do Direito necessitam tratar do tema discutindo-se propostas e alternativas, visando a efetiva aplicabilidade da Lei 12.318/2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elementos descritos na pesquisa realizada, a alienação parental é uma campanha promovida por um dos genitores ou avós para afastar a criança do outro, através do uso diferentes estratégias manipuladoras com o intuito de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos afetivos entre o menor e o outro genitor.

É possível concluir que os casos mais comuns de alienação parental estão relacionados às situações em que a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa. Quando ele não consegue aceitar a separação, inicia um processo de destruição, vingança e difamação do ex-cônjuge. Nesse processo de desestrutura afetivo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro.

Há muitas discussões envolvendo esse assunto e existem inúmeras dúvidas entre as pessoas, porque tem sido amplamente debatida a possibilidade de criminalização da prática de alienação parental.

Através da prática da alienação parental, o membro familiar que exerce o papel de alienador procura o tempo todo monitorar e direcionar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Essa situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está ouvindo, contribuindo para destruir o vínculo afetivo, quando vitimado pela síndrome da alienação parental.

O presente estudo realizado por meio de pesquisa de casos concretos, jurisprudências, doutrinas e relatos de profissionais da área psicológica e jurídica nos revelou a preocupação em se resguardar o direito dos infantes e a uma convivência sadia e plena com ambos os genitores, assegurando o seu pleno

desenvolvimento psíquico, físico e emocional, de modo a se tornarem adultos aptos ao convívio social.

Por fim, é importante que os profissionais da área do Direito se tornem profundos conhecedores do assunto, discutindo propostas e alternativas para conferir efetiva aplicabilidade à Lei 12.318/2010, como importante instrumento da legislação brasileira para auxiliar promotores e magistrados na garantia dos direitos das crianças como pessoas em situação de desenvolvimento afetivo e cidadão, as quais necessitam da proteção jurídica do estado e civil em relação ao convívio social.

A Lei 12.318/2010 conceitua a alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manoel. Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro. Portugal: Caleidoscópio 2008. Alienação Parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12 Acesso em: 20 abr. 2019.

Alienação Parental. JUSBRAZIL. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26797097/alienacaoparental/jurisprudencia>>. Acesso em: 16 out. 2019.

AURÉLIO, **Dicionário do**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil/ Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. *Vade Mecum*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República** do, art. 227, p. 148, ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

CARPES, MADALENO, Ana C., MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**, 4. ed. Forense, 01/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** In: **APASE** (org.) Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Família Além dos Mitos**. Belo Horizonte; São Paulo: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. "Da separação e do divórcio", In DIAS, Maria Berenice & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), **Direito de Família e o novo Código Civil**, Belo Horizonte: Del Rey, 2001. FACHIN,

DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA; R. (Coord.). **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento**. Casar e permanecer casado: eis a questão. In: PEREIRA, Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. V. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

GARDNER, Richard A. **Síndrome de Alienação Parental (PAS)**: Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>
Acesso em: maio, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 1 ed. São Paulo: RJ, 2000.

HOUAISS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Objetiva. Rio de Janeiro: 2001, 1º Vol, p.157.

LAPLANCHE, J. Reparação e retribuição penais: uma perspectiva psicanalítica. In: LAPLANCHE, J. (org.) **Teoria da sedução generalizada e outros ensaios**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988. p. 60-71

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf; **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Euclides. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.151.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**/ Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N.15, (2009-dez.). Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P. Disponível

em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA DO CAO CIVEL\(2\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA DO CAO CIVEL(2).pdf)>. Acesso em: 14 de out. 2019.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAÚDE, Ministério da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Saúde; 1990. Arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo. Editora Armazém, 2010.

SILVA, Cláudia Maria da Silva. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho In: **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.25, ago.-set., 2004. V. 6.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em abril /2019.

SOUZA, Hilton de. Alienação parental, das medidas aplicáveis para a proteção dos filhos e punição do alienador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18695&revista_caderno=14>. Acesso em abril 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRAND, Fernanda. Síndrome da alienação parental sob o aspecto do melhor interesse da criança. **Anais do Salão de Ensino e de Extensão**, p. 95.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: LTr, 1998.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 820475 RJ 2006/0034525-4. Brasília, STJ, 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849523/recurso-especial-resp-820475-rj-2006-0034525-4>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

TRINDADE, Jorge; DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. Dez.2007.

VERSIONI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães e TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.ccsa.unimontes.br/sajitinerante/index.php/artigos-cientificos/139-a-sindrome-da-alienacao-parental-na-reforma-do-judiciario>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

